**RESOLUÇÃO Nº 30, DE 16 DE JULHO DE 2024.**

Dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à(ao) adotante para magistrados(as) e servidores(as) do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO**que a licença-paternidade, a licença à gestante e a licença à (ao) adotante são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, XIX), e aos servidores públicos (art. 39, § 3º);

**CONSIDERANDO** que a Lei n.º 13.257/2016, estabeleceu princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, assim como alterou a Lei n.º 11.770/2008, possibilitando a prorrogação da licença-paternidade por 15 (quinze) dias;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 778.889, com repercussão geral, e o entendimento adotado no julgamento da ADI n.º 6327;

**CONSIDERANDO** a Lei Ordinária Estadual n.º 2.885, de 27 de abril de 2004, que dispõe sobre a licença à gestante, a licença à adotante e a licença-paternidade dos servidores(as) do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNJ n.º 321, de 15 de maio de 2020, que dispõe sobre a concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à adotante para magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro;

**CONSIDERANDO** a publicação da Resolução CNJ n.º 556, de 6 de maio de 2024, que alterou a Resolução CNJ n.º 321/2020, para assegurar a pais ou mães, genitores monoparentais, e casais em união estável homoafetiva, o direito a usufruírem das licenças-maternidade e paternidade;

**CONSIDERANDO**o que consta nos autos SEI n.º 2024/000022840-00;

**CONSIDERANDO**a aprovação, na Sessão do E. Tribunal Pleno de 16 de julho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM n.º 2024/000029211-00,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DAS LICENÇAS-PATERNIDADE, À GESTANTE E À ADOTANTE**

**Art. 1º** A concessão de licença-paternidade, licença à gestante e de licença à(ao) adotante para magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas será regida pelas disposições estabelecidas nesta Resolução.

**Seção I**

**Da Licença-Paternidade**

**Art. 2º** Nos termos da Lei Estadual n.º 2.885/2004, será concedida licença-paternidade pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** A licença-paternidade poderá ser prorrogada por mais 5 (cinco) dias desde que o interessado, cumulativamente:

**I –** formule requerimento até 2 (dois) dias úteis após o início da licença-paternidade;

**II –** apresente comprovação de participação em programa ou atividade de orientação sobre paternidade responsável.

**§ 2º** A prorrogação de que trata este artigo terá início imediatamente após a fruição dos 15 (quinze) dias iniciais de licença-paternidade.

**§ 3º**O deferimento da prorrogação será realizado pela mesma autoridade que possua atribuição para conceder a licença-paternidade.

**§ 4º**A licença-paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.

**Art. 3º** O magistrado ou servidor que estiver no gozo da licença-paternidade na data da publicação do ato normativo que implemente o benefício fará jus à respectiva prorrogação se a requerer até o último dia da licença ordinária.

**Seção II**

**Da Licença à Gestante e** **à(ao) Adotante**

**Art. 4º** Nos termos da Lei Estadual n.º 2.885/2004, será concedida às magistradas e servidoras gestantes, bem como às que obtenham guarda judicial para fins de adoção ou que adotem criança ou adolescente, licença por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

**§ 1º** A licença à gestante terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas, podendo ser antecipada para o primeiro dia do nono mês de gestação ou data anterior, conforme prescrição médica.

**§ 2º** No caso de nascimento prematuro, a licença terá início nos mesmos termos do parágrafo anterior.

**§ 3º** No caso de natimorto ou de aborto, a licença será concedida por 30 (trinta) dias, salvo se exame médico oficial concluir pela necessidade de afastamento por maior tempo.

**§ 4º** A licença à adotante se inicia na data em que for obtida a guarda judicial para fins de adoção ou na data da própria adoção, mediante a apresentação do respectivo termo.

**Art. 5º** Em caso de falecimento da mãe durante o parto ou em usufruto de licença à gestante, poderá o cônjuge sobrevivente solicitar o usufruto dos dias restantes da licença à gestante.

**Art. 6º** A licença prevista no art. 4º desta Resolução se estende ao pai ou à mãe, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar.

**Art. 7º** O magistrado ou servidor do sexo masculino que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos no art. 4º desta Resolução.

**§ 1º** O benefício na forma prevista no caput não será devido se a adoção ou guarda judicial for feita em conjunto com cônjuge ou convivente em união estável que usufrua benefício análogo por prazo equivalente ou que não exerça atividade remunerada regular, informação que deverá ser declarada pelo servidor, sob as penas da lei.

**§ 2º** No caso de fruição da licença na forma prevista no caput, fica excluída a licença-paternidade e sua prorrogação.

**Art. 8º** Os prazos da licença à(ao) adotante independem da idade da criança ou adolescente adotados.

**Art. 9º** Não se aplicam as disposições desta Resolução para a adoção de adultos.

**Art. 10.** Aos casais em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, fica assegurado o direito de usufruírem das licenças nos seguintes termos:

**I –** apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade;

**II –** o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade.

**CAPÍTULO II**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** As requisições para fins de concessão das licenças previstas nesta Resolução deverão ser formuladas através de processo administrativo, no Sistema Eletrônico de Informações-SEI.

**Art. 12.** O(a) servidor(a) ocupante de cargo em comissão ou função comissionada possui estabilidade durante o usufruto das licenças de que trata esta Resolução.

**§ 1º** A servidora gestante possui estabilidade desde a concepção até o término da licença à gestante.

**§ 2º** Caso o(a) servidor(a) que possua a estabilidade prevista no caput ou no § 1º seja exonerado(a) de cargo em comissão ou dispensado(a) de função comissionada, fará jus à percepção dessa remuneração, como se em exercício estivesse, até o término do afastamento, se inviável a reintegração.

**Art. 13.** No caso de a criança falecer no decorrer de alguma das licenças previstas nesta Resolução, o(a) magistrado(a) ou o(a) servidor(a) manterá o direito de usufruí-la pelo período que restar, podendo requerer o retorno antecipado ao trabalho, a ser submetido a avaliação médica.

**Art. 14.** O magistrado ou o servidor não fará jus à prorrogação prevista no §1º do art. 2º desta Resolução em caso de falecimento da criança.

**Parágrafo único.** Caso o falecimento da criança aconteça no curso da prorrogação, esta cessa de forma imediata.

**Art. 15.** Durante as licenças previstas na presente Resolução é vedado ao beneficiário exercer qualquer atividade remunerada.

**Art. 16.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

**Art. 17.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 16 de julho de 2024.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

 Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

Desembargadora**LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES**

Desembargador**HENRIQUE VEIGA LIMA**

\*Este texto não substitui a publicação oficial.